

Prefeitura do Município de Nova Esperança

ESTADO DO PARANÁ

7

NO 0 REGIONAL
1.378 DO DIA 11.09.85
Marmelina
FUNCIONARIO

LEI Nº. 1.065 "

275

DATA : 09 de setembro de 1985.

SÚMULA : Dispoõe sobre a implantação do núcleo industrial no município de Nova Esperança, concede estímulo às indústrias e dá outras providências .

A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE

L E I :

ARTIGO 1º) - Por força desta Lei, fica instituído o programa de desenvolvimento industrial, com objetivo de conceder estímulos às indústrias que pretendam instalar-se ou ampliar suas instalações no município de Nova Esperança.

ARTIGO 2º) - Constitui objeto do programa a implantação do núcleo industrial a ser localizado em área adequada e planejada para receber as atividades que integram o parque industrial.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os benefícios serão extensíveis ao comércio e às empresas prestadoras de serviços, quando se recolocarem na área própria às suas atividades, por terem ficado deslocados em virtude da criação do núcleo industrial proposta por esta Lei.

ARTIGO 3º) - Para atingir as finalidades desta Lei está o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder aquisição e alienação de áreas de terras, inclusive através de desapropriação amigável ou judicial.

§ 1º - A aquisição e alienação de bens imóveis por compra, permuta ou doação, dependerão, sempre, de prévia avaliação, cujos laudos serão anexados aos respectivos procedimentos.

§ 2º - Para proceder a avaliação, o Executivo Municipal expedirá Decreto compondo Comissão formada por cinco (05) membros, integrada por dois (02) Vereadores indicados pela Câmara Municipal e tres (03) cidadãos indicados pelo Senhor Prefeito Municipal,

ARTIGO 4º) - Nas escrituras de compra e venda, de promessa de compra e venda e de doação que serão outorgadas, constarão o-

...segue...

Prefeitura do Município de Nova Esperança

ESTADO DO PARANÁ ..folhas 002...

276

obrigatoriamente, o encargo de o adquirente iniciar a implantação das obras, no prazo máximo de seis (06) meses, sob pena de reversão do imóvel ao patrimônio público e, se for o caso, com perda das parcelas já pagas em favor do município.

§ 1º - Reverterá, também, à propriedade do Município o imóvel que, pelo período de um (1) ano após a construção das edificações, tiver suas instalações ociosas, sem direito à indenização pelas melhorias existentes.

§ 2º - De igual modo, reverterá ao Município o imóvel que, iniciada a construção, conforme o projeto, não obtiver o competente " HABITE-SE " no prazo de dois anos contados na forma deste artigo.

§ 3º - A área de terra que não for edificada não poderá ser subdividida e, conseqüentemente, alienada para terceiros.

§ 4º - Se a área de terra não edificada e improdutiva for superior a 40% (quarenta por cento) do total do terreno, poderá o município, se assim o desejar, exercer sobre a mesma o direito de reversão.

ARTIGO 5º) - O Poder Executivo Municipal está autorizado a outorgar escritura definitiva de compra e venda dos imóveis alienados, ainda que a venda se dê em condições, desde que caucionado o restante do preço por títulos de créditos com garantia real.

ARTIGO 6º) - Os terrenos, vendidos ou doados, deverão ser destinados exclusivamente ao uso aqui proposto, sendo vedado, mesmo após a implantação das construções, sua venda a terceiros, quando estes pretenderem desenvolver atividades não contempladas nesta Lei.

ARTIGO 7º) - A título de incentivo, o Poder Executivo Municipal, poderá:

I - diligenciar junto aos órgãos estaduais recursos para execução de rede de água, esgoto, energia elétrica e de telecomunicação na área, objeto do projeto industrial;

II - efetuar preparo dos terrenos destinados à implantação de indústrias, localizadas no núcleo industrial e;

Prefeitura do Município de Nova Esperança

ESTADO DO PARANÁ ...folhas 003.... 277

III - executar obras destinadas a dotar a área de infraestrutura adequada.

ARTIGO 8º) - As empresas enquadradas no regime desta Lei gozarão, ainda, dos benefícios da isenção de impostos municipais, de acordo com a discriminação seguinte:

I - por dois (2) anos, as indústrias com capacidade de emprego para vinte e cinco (25) ou mais operários e funcionários;

II - por cinco (5) anos, as indústrias com capacidade de emprego para cinquenta (50) ou mais funcionários e operários, e,

III - por dez (10) anos, as indústrias com capacidade de emprego para cem (100) ou mais funcionários e operários.

§ 1º - A isenção concedida neste artigo não desobriga as indústrias do cumprimento e observância das obrigações acessórias relativas àqueles tributos, assim como o recolhimento dos demais tributos tais como Taxas, Alvarás, Contribuição de Melhoria, Emolumentos, etc.

§ 2º - Os valores relativos a impostos, embora não recolhidos, e demais incentivos que vierem a ser deferidos pelo Município deverão ser contabilizados em reservas específicas para aumento de capital, no passivo não exigível, sendo vedada sua utilização para outras atividades.

/§ 3º - As empresas deverão fazer prova da utilização referida no parágrafo anterior, através de cópia do balanço, que deverá ser encaminhada ao Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de trinta dias, contados do encerramento da aplicação.

ARTIGO 9º) - Os candidatos aos benefícios desta Lei, deverão apresentar seus pedidos em requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, indicando o ramo de atividade e a área necessária do terreno para sua instalação, instruindo-o com os seguintes documentos:

I - prova da organização legal da firma, empresa ou sociedade;

II - prova do capital social ;

III - prova do registro de empregados ou documentos equivalente ;

IV - compromisso firmado de aceitarem a obrigatoriedade de recolhimento dos tributos estaduais junto à Agência de Exatonia do Estado, localizada dentro do Município de Nova Esperança.

ARTIGO 10º)- A isenção dos impostos municipais obtida nos termos desta Lei será outorgada a partir da data do efetivo funcionamento da indústria.

ARTIGO 11)- Os benefícios concedidos por força desta Lei somente poderão ser transferidos a sucessores e cessionários após o deferimento do requerimento, neste sentido, dirigido ao Prefeito do Município.

ARTIGO 12)- A Prefeitura do Município de Nova Esperança cooperará, no limite de suas atribuições, com os estabelecimentos industriais beneficiados, no sentido de obter das organizações e entidades públicas as soluções adequadas aos problemas atinentes à sua instalação e funcionamento.

ARTIGO 13)- Caberá às empresas beneficiadas o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente, as de proteção ao meio-ambiente, devendo o Poder Executivo Municipal tomar as medidas destinadas ao aperfeiçoamento e racionalização do desenvolvimento industrial do Município.

ARTIGO 14)- Para execução dos objetivos estatuidos por esta Lei, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no corrente exercício financeiro um crédito suplementar no valor de Cr\$ 260.000.000 (Duzentos e sessenta milhões de cruzeiros), destinado a reforçar a seguinte dotação do orçamento vigente:

DEPARTAMENTO DE FOMENTO AGROPECUÁRIO :

Divisão de Incentivo à indústria

4.0.0.0. - Despesas de Capital

4.2.0.0. - Inversões Financeiras

4.2.1.0. - Aquisição de Imóveis

ARTIGO 15)- Serão utilizados os recursos para abertura do crédito de que trata o artigo anterior os constantes do arti-

Prefeitura do Município de Nova Esperança

ESTADO DO PARANÁ

...folhas 005...

279

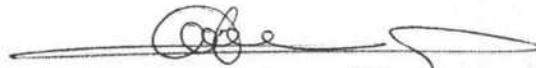
go 43, § 1º, I, II e III, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

ARTIGO 16)- O Executivo Municipal poderá aplicar, também, para atender as finalidades desta Lei, os recursos orçamentários próprios, locados no Departamento de Fomento Agropecuário.

ARTIGO 17)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PAÇO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ,
AOS NOVE (09) DIAS, DO MÊS DE SETEMBRO (09), DO ANO DE MIL NOVECENTOS E OITENTA E CINCO (1985).



Dr. João Urbano

PREFEITO MUNICIPAL



Dr. Valdirinei dos Santos Ferreira

DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO